

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - 3º  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PETROLINA/PE

*João Silva Carvalho*  
05/04/2020

08:16h

Ref.: EDITAL Nº. 031/2020

|                              |
|------------------------------|
| CODEVASF-PROTOCOLO-3º/SR     |
| Recebido em 05/04/2020       |
| Às 8 : 20 Hs                 |
| Rúbrica: <i>[assinatura]</i> |

**AGRIVALE - AGRICULTURA DO VALE**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.014.748/0001-06, com sede no Projeto Senador Nilo Coelho, Lote E1108, Zona Rural, Petrolina, Estado de Pernambuco, CEP 56.334-899, neste ato representada pelo seu procurador, o Sr. Alisson Yury Silva e Caldas, brasileiro, Administrador, inscrito no CPF/MF nº. 060.286.004-07, vem, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso da **COMERCIAL BOA TERRA LTDA.**, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentação jurídica disposta em sucessivo.

**I. DOS FUNDAMENTOS DE FATO.**

**01.** Do cotejo da Resultado de Julgamento da Licitação em referência, no concernente ao Lote UPE E15-04, observa-se que a Recorrida foi declarada vencedora com a melhor proposta, pois apresentou valor total de R\$ 1.483.388,90 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), a ser quitado em até 05 (cinco) anos.

Com efeito, em razão do resultado da Licitação adverso, a Recorrente interpôs recurso pretendendo a reforma da decisão administrativa que declarou a Recorrida como vencedora do certame público, sob o argumento de que, supostamente, haveria vício na representação da Recorrida, bem como, tanto a proposta quanto a documentação igualmente se encontrariam com defeitos e imprecisões.

*[assinatura]*

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

### II.1. DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA RECORRIDA.

02. A argumentação da Recorrente é tão frágil, que uma singela explicação é capaz de afastar tal posicionamento.

Pois bem, afirma a Recorrente que cada concorrente somente poderia ser representado por apenas um procurador, e que, a Recorrida "tinha um representante que interferiu o tempo todo mesmo sem procuração".

De início, importa mencionar que a Recorrente deixou de apontar precisamente quais seriam os atos praticados pelo suposto representante sem procuração.

Ademais, contrariamente ao que afirma a Recorrente, inexistente tal hipótese, porque todos os atos solenes praticados pela Recorrida foram realizados por meio de seu procurador, o qual ora subscreve a presente.

Repise-se, em nenhum momento houve prática de qualquer ato por outro representante que pudesse desqualificar a sua representação válida. Ademais, não há demonstração precisa no bojo das razões recursais acerca de quais atos estariam impugnados.

Portanto, resta devidamente impugnado neste particular.

### II.2. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA. DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

03. Argumenta a Recorrente que a proposta da Recorrida há descompasso entre o valor final e o somatório das parcelas,

atingindo-se um valor a maior de R\$ 0,02 (dois centavos). Isso mesmo, a reclamação da Recorrente se deu em razão de apenas "dois centavos".

Aduz que se trataria de um vício material, e, deste modo, poderia inviabilizar a competitividade da licitação.

Ora, não é demais relembrar a Recorrente formulou proposta de pagamento em 08 (oito) anos, enquanto a proposta vencedora oferecida pela Recorrente atinge um pagamento em prazo bastante inferior, qual seja, 05 (cinco) anos.

Ou seja, por conta de dois centavos pretende a Recorrente que este ilustre órgão incorra em prejuízo financeiro, uma vez que não à toa a proposta econômica da Recorrida foi bastante superior à da Recorrente.

Com efeito, sobre o tema a própria Comissão de Licitação já se posicionou, em brilhante comentário:

"A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5.450 de 2005 que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade. Nos casos do erro formal e/ou material em licitação deve o agente público, em despacho fundamentado, informar e justificar em uma ata os motivos pelos quais a falha é evidente e não interfere no processo.

...

**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) ..."**

No caso dos autos, o erro se deu no arredondamento das casas decimais ao se utilizar o programa "excel". Porém, quando da identificação da proposta parcelada inserida no campo específico da proposta "FORMA DE PAGAMENTO", percebe-se que se encontra corretamente inserido, e, deve-se levar em conta ainda o fato de que a forma de parcelamento ser a determinante para o êxito da proposta oferecida pela Recorrida.



04. Noutra senda, é certo que a Administração deve observar o binômio proporcionalidade/razoabilidade para que seja alcançada a finalidade da norma posta pelo legislador, ou seja a Administração Pública está sujeita ao *"dever de boa administração"*:

"(...) Este, como quer Guido Falzone, é mais que um dever moral ou de ciência da administração; é um dever jurídico, porque quando não há a boa administração, não há a satisfação da finalidade legal e quando não há satisfação da finalidade legal não há satisfação real da regra de direito, mas violação dela, pois uma regra de Direito depende inteiramente da finalidade, por ser ela que lhe ilumina a compreensão. O fato da finalidade estar muitas vezes implícita ou de ser nomeada mediante conceitos fluidos não é impeditivo de que cumpra esta função de norte orientador do intérprete, pois, como disse Ihering, citado por Recansés Siches "o fim é o criador de todo Direito; não há norma jurídica que não deva sua origem a um fim, a um propósito, isto é, a um motivo prático".

(Celso Antônio Bandeira de Mello, *Discrecionariedade e Controle Jurisdicional*, 2ª Ed., 7ª Tiragem, Malheiros, 2006, pág. 45)

A razoabilidade é um superprincípio que determina a coerência do sistema e da atuação dos órgãos do Estado, sendo inválidos todos os atos (administrativos ou legislativos) praticados em desrespeito à coerência e à racionalidade:

"...enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, a atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal das pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada."

(Weida Zancaner. "Razoabilidade e Moralidade na Constituição de 1988" (1993). *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 02, Malheiros: São Paulo, p. 209)



Trata-se, pois de “um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça”.

Por sua vez, a aferição da justiça da penalidade dissecada passa que o seu conteúdo é (a) pertinente, (b) necessário e (c) proporcional. Com efeito, ao se valorar um ato administrativo sob a ótica da proporcionalidade, verifica-se a compatibilidade entre o meio empregado e os fins visados.

05. Transpondo-se tais informações ao caso em deslinde, agiu em perfeita sintonia com os primados da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o erro apontado pela Recorrente em nada altera a substância da proposta ofertada pela Recorrida, tampouco faz com que torne a proposta da Recorrente ser superior à da Recorrente.

Relembre-se, trata-se apenas de R\$ 0,02 (dois centavos), que, cujo indeferimento pretendido pela Recorrente somente acarretará prejuízos à Administração pública, uma vez que passará um tempo bastante superior para receber os valores apontados na proposta da Recorrente em detrimento da proposta da Recorrida.

Para que se espanquem as dúvidas, vejamos reiterativa jurisprudência no Tribunal de Contas da União sobre o tema:

**“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.”** (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Sendo assim, conclui-se que, em nome dos princípios da razoabilidade e interesse público pela manutenção da proposta oferecida pela Recorrente.



06. Com efeito, diversamente do quanto informado pela Recorrente, os documentos apresentados pela Recorrida foram devidamente numerados de acordo com a previsão do edital.

Não se olvide que a própria Comissão de Licitação ao analisar a documentação entregue pela Recorrida, manifestou a respeito da regularidade desta.

"A fase seguinte que foi a de abertura do Involucro n° 2 (habilitação) no dia 23/02/2021 que transcorreu sem intercorrência, ratificando as constatações anteriores.

(...)

O procedimento licitatório foi dividido em duas etapas, a de recebimento e a de abertura dos invólucros, sendo que, propostas financeiras foram recebidas e conhecidas na sessão pública prevista no edital com as condicionantes de preço e prazo, para ponderação da pontuação a ser auferida. A classificação foi mensurada, apresentada e acatada em sessão pública por todos os presentes, conforme a planilha (ANEXO I), ressaltando as intenções de recursos.

Portanto, deve ser indeferido o pedido da Recorrente.

07. Por fim, aduz o Recorrente que a proposta da Recorrida deveria ser desqualificada porque esta teria apresentado cópia das escrituras dos imóveis sem a devida autenticação.

Sem mais delongas, de certo que a Recorrente não entendeu bem a disposição da Cláusula 5.3.2.j-1 do Edital, vejamos:

"Declaração de Bens, atualizada, limitada a bens móveis e imóveis devidamente comprovados por meio de registro imobiliário, registro de propriedade em nome da pessoa jurídica, ou dos sócios que integram o seu capital social, ou mediante apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal referente ao último





exercício, a critério do licitante, com valores que permitam a avaliação de sua capacidade econômico-financeira, conforme subitem 12.2.2 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital e na forma do modelo constante no Anexo X do referido Termo de Referência.

Ora, trata-se a Recorrida de pessoa jurídica, e, para fins de demonstração da sua qualificação econômico-financeira, seria suficiente a apresentação da sua "DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA" acompanhada do competente "RECIBO DE ENTREGA À RECEITA FEDERAL".

Portanto, uma vez que a Recorrida entregou a documentação conforme a previsão da cláusula 5.3.2.j-1, não há que se falar em autenticação de documentos relativos a bens imóveis, já que pela apresentação da declaração de imposto de renda estaria esta desobrigada de incluir tal documentação comprobatória.

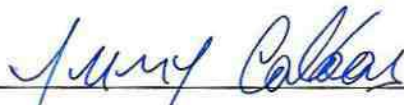
Resta, portanto, impugnada a pretensão recursal.

### **III. REQUERIMENTOS.**

08. Diante de todo o exposto, demonstrada à saciedade, o atendimento pela Recorrida aos requisitos previstos em edital, depreca-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a sua proposta no presente certame público.

Pede deferimento.

Petrolina, 31 de março de 2021.



AGRIVALE - AGRICULTURA DO VALE LTDA.,

CNPJ/MF nº 01.014.748/0001-06

Alisson Yury Silva e Caldas

Procurador